



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 43.046 - BA (2011/0211291-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
SANDRA HELENA N PINTO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : REBECA SIMAS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DANIELA BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSOR DO BANCO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BRADESCO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDOS. RECURSO INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. CABIMENTO.

1. A controvérsia trazida no recurso especial cinge-se à questão relativa à legitimidade do recorrente para figurar no polo passivo da demanda encartada nestes autos e não versa sobre as teses submetidas à repercussão geral nos RREE 591.797/SP, 626.307/SP e 754.745/SP, não sendo o caso em tela o de suspensão.

2. No mérito, o agravante não deduz, neste regimental, argumentação nova alguma para enfrentar a fundamentação adotada na decisão agravada (incidência das Súmulas 5 e 7/STJ), não ultrapassando a mera repetição da tese recursal já analisada; logo, incapaz de modificar o entendimento expendido, motivo pelo qual se mantém na íntegra.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 43.046 - BA (2011/0211291-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
SANDRA HELENA N PINTO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : REBECA SIMAS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DANIELA BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de regimental interposto contra decisão, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nesta feita, o agravante alega não ser caso de aplicação das súmula 5 e 7 do STJ e reclama a suspensão do processo por causa da repercussão geral nos RREE 626.307 e 591.797.

Sustenta que o recurso não tem caráter protelatório.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou seja o presente feito submetido para apreciação da Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 43.046 - BA (2011/0211291-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
SANDRA HELENA N PINTO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : REBECA SIMAS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DANIELA BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSOR DO BANCO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BRADESCO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDOS. RECURSO INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. CABIMENTO.

1. A controvérsia trazida no recurso especial cinge-se à questão relativa à legitimidade do recorrente para figurar no polo passivo da demanda encartada nestes autos e não versa sobre as teses submetidas à repercussão geral nos RREE 591.797/SP, 626.307/SP e 754.745/SP, não sendo o caso em tela o de suspensão.

2. No mérito, o agravante não deduz, neste regimental, argumentação nova alguma para enfrentar a fundamentação adotada na decisão agravada (incidência das Súmulas 5 e 7/STJ), não ultrapassando a mera repetição da tese recursal já analisada; logo, incapaz de modificar o entendimento expendido, motivo pelo qual se mantém na íntegra.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Quanto à suspensão do processo em razão da repercussão geral apontada, a decisão, ora agravada, a respeito se manifestou no sentido de que "a controvérsia trazida no recurso especial cinge-se à questão relativa à legitimidade do recorrente para figurar no polo passivo da demanda encartada nestes autos e não versa sobre as teses submetidas à repercussão geral nos RREE 591.797/SP, 626.307/SP e 754.745/SP, não sendo o caso em tela o de suspensão" (fls. 285/286).

A propósito, na parte, que interessa:

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDEFERIMENTO. APRECIÇÃO DE MATÉRIAS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUNHO PROCESSUAL. SUCESSÃO DA ATIVIDADE OPERACIONAL BANCÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO OBSTADA PELAS SÚMULAS STJ/5 E 7. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2.- Não está inserida dentre as questões com análise suspensa pelo Supremo Tribunal Federal o exame da legitimidade de o banco agravante responder pelo passivo de outra instituição financeira à qual sucedeu, conforme concluído pela instância estadual. Todas as questões apreciadas neste recurso foram de cunho processual, tendo sido aplicadas as Súmulas STJ/5 e 7.

3.- A reapreciação da matéria referente à legitimidade do agravante demandaria reexame de provas dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos das Súmulas STJ/5 e 7.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.326.607/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 15/8/2011)

3. No que tange à incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ à pretensão recursal, a decisão agravada assim fundamentou (fls. 286/287):

3. Os artigos 3º do CPC e 229, § 1º, da Lei 6.404/76, alegados violados pelo recorrente, dispõem, respectivamente:

Lei 5.869/73

Art. 3 Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Lei 6.404/75

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

O acórdão, em relação aos dispositivos legais supra, manifestou-se, no bojo do voto recorrido, nos seguintes termos (fl. 158 e-STJ):

Quanto à ilegitimidade passiva ad causam da instituição financeira acionada, é de conhecimento público que o Banco Bradesco, ao assumir o controle societário do Banco Econômico, adquiriu todo seu ativo e passivo, sucedendo-o em direitos e obrigações.

Desta forma, mostra-se correta a indicação do réu/apelado como responsável solidário pelos créditos e eventuais dívidas do banco, sendo, pois, esta parte legítima para responder pela presente ação de cobrança (art. 229, § 1º, da Lei 6.404/76)

[...]

Comprovada a existência da conta poupança de titularidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelante/autora junto ao Banco Econômico no período discutido, fls. 19 [...]

O Tribunal local, em sua fundamentação, adotou uma abordagem dos normativos, que impede sua revisão, pelo STJ, em sede de recurso extraordinário, por implicar revolvimento de conteúdo fático-probatório dos autos, especificamente, o de interpretação de cláusulas contratuais da negociação ocorrida entre as instituições bancárias, o que vem a sofrer o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, no ponto.

No mesmo sentido, precedente da Quarta Turma, deste Relator:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE BANCO BRADESCO S/A PELA CORREÇÃO DO SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA ABERTA, À ÉPOCA, NO BANCO ECONÔMICO S/A. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DERIVADA DA ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão da Corte de origem, sobre a legitimidade passiva do ora recorrente, decorreu da verificação, com fundamento nos elementos dos autos, que o sucessor do Banco Econômico S/A foi o Banco Excel Econômico S/A, que tornou-se Banco Bilbao Vizcaya S/A, tendo sido este, por fim, incorporado pelo Banco Bradesco S/A, não tendo a instituição financeira ora agravante produzido prova cabal de que a conta de poupança do consumidor não teria sido transferida nesta operação.

2. A revisão deste entendimento, demandaria, como bem ressaltado na decisão ora recorrida, o reexame de provas, conduta que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.260.401/SP, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJ 10/11/2010)

4. Não conheço da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise da alegada divergência jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

O agravante não deduz, neste regimental, argumentação nova alguma para enfrentar a fundamentação adotada na decisão, ora agravada, não ultrapassando a mera repetição da tese recursal já analisada; logo, incapaz de modificar o entendimento expandido, motivo pelo qual se mantém na íntegra.

4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0211291-0

AgRg no
AREsp 43.046 / BA

Números Origem: 2008023841076 5094692009

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
SANDRA HELENA N PINTO LEAL E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : REBECA SIMAS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DANIELA BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
SANDRA HELENA N PINTO LEAL E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : REBECA SIMAS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DANIELA BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.